



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2187867-10.2020.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal* contra decisão interlocutória (fls. 623/625 da origem) que, em ação civil pública movida contra a *Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Município de Ribeirão Preto - SP e Zoológico de Ribeirão Preto - SP*, indeferiu a tutela provisória de urgência requerida.

Irresignado, aduz o agravante, em resumo, que: **(A)** *"a apressada conclusão do d. magistrado prolator está em frontal colisão com as provas acostadas aos autos, em especial Laudo Pericial do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CRMV-SP e com as fotografias juntadas, indicando que sequer se deu ao trabalho de analisá-las"*; **(B)** *"Ora, essa esdrúxula afirmação em nenhum momento foi dita nos autos, muito ao contrário, o que se disse e exaustivamente se argumentou no petítório inicial foi que no SEB - Santuário de Elefantes Brasil a Elefante BAMBI teria para si um recinto de 2,5 ha (25 mil m²), repetimos - somente para si -, com vegetação nativa virgem que permite que se abrigue adentrando apenas 50 m no recinto, fugindo aos olhares das pouquíssimas pessoas autorizadas a ingressar no local (funcionários e fiscais ambientais), pois o local não é aberto a visitação de qualquer espécie, e que somente após*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambientada com os demais elefantes que ocupam os recintos vizinhos seria permitida a aproximação entre os mesmos, mantendo-se os seus respectivos recintos, ou seja, o animal nunca perderia espaço, somente ganharia. E como o ilustre magistrado escreve uma afirmação dessa, totalmente dissociada das provas dos autos?! Será que não viu as fotografias dos recintos? Nem as cartas de recomendação dos governos do Chile e da Argentina sobre os elefantes resgatados daqueles países para o Santuário de Elefantes Brasil?" (C) "O fato é que o Estado foi negligente com a nossa Elefante BAMBI, causando-lhe severos maus tratos ao longo desses cinco anos em que esteve sob sua tutela, violando suas liberdades - ou indicadores, como prefere o Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV - de PPBEA - Protocolo de perícia de Bem-Estar Animal, fisiológicos, psicológicos, sanitários, ambientais e comportamentais, e esse intenso sofrimento a que foi submetido o ser vulnerável está inafastavelmente demonstrado no laudo pericial do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV-SP, na foto transcrita nesta petição de agravo e nas tantas outras juntadas com a petição inicial, nenhuma analisada pelo i. magistrado ad quo."; (D) "Pois bem, direitos animais são uma extensão dos direitos humanos: ambos visam garantir as necessidades primárias de seres que se importam originariamente com o que lhes ocorre, ambos tratam de seres que são fins em si mesmos, ambos são respostas à vulnerabilidade dos indivíduos dependentes entre si. Direitos humanos sem animais são incompletos, pois direitos humanos, como afirmou Cavalieri, não são apenas humanos. Por isso, uma tese sobre direitos animais também é sobre direitos humanos: ela é sobre o mínimo devido a seres vivos que são sujeitos, não objetos. Que são alguém, não algo. Em síntese, não há direito indisponível da Fazenda Pública em manter um animal cativo em situação de maus tratos, e muito estranhemos essa opinião do juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prolator, ao não querer sequer designar audiência de conciliação, uma vez que vários outros juízos em nosso País têm procedido dessa maneira.”; (E) “A urgência é evidente, pois as condições miseráveis a que está sendo submetida a Elefante BAMBI não lhe permitem mais permanecer no seu local atual de cativeiro, e assim inexiste qualquer esgotamento de mérito, como afirma o nobre prolator, haja vista que o objeto da ação, seu pedido, é muito mais amplo, posto que pede-se provimento constitutivo, de constituir a propriedade e posse(tutoria) do animal na pessoa jurídica do Santuário de Elefantes Brasil e ainda danos morais coletivos, no valor mínimo de duzentos mil reais, pela crueldade e insistência no tratamento cruel ao animal, distorcendo o laudo pericial apresentado pelo CRMV-SP e trazendo informações caluniosas sobre o Santuário de Elefantes Brasil - SEB, malferindo os valores mais caros de toda a sociedade, de solidariedade, compaixão e respeito a toda forma de vida que habita nosso pequeno planeta, e dizemos isso por ser um direito constitucional difuso de toda a coletividade brasileira o meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, § 1º, inciso VII, in fine), como já dissemos, a Elefante BAMBI não é propriedade exclusiva do município de Ribeirão Preto ou de quem quer que seja, sua vida e seu bem estar interessam a todos, essa a razão do pedido de constituição de propriedade (preferimos o termo tutoria, porque animal não é coisa), e, repetimos, o objeto da ação está longe de ser esgotado pela concessão da tutela de urgência. Finalmente, não há o mínimo perigo de irreversibilidade da medida pleiteada, esse processo durará vários anos e o estado de saúde da Elefante BAMBI não lhe permite esperar nem mais um dia, o Santuário de Elefantes Brasil - SEB já vem pleiteando a custódia do animal desde 2018, conforme consta no inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público local, imagine-se quanto tempo demorará para se decidir as decisões interlocutórias, sentenças,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdãos e seus respectivos recursos de agravo, agravo interno, apelação, embargos de declaração, pedido de suspensão de eficácia da liminar pelo município, recurso especial, recurso extraordinária, e aí teremos mais agravos internos e embargos (ufa!). Por quantos anos a Elefante BAMBI ficará submetida ao seu martírio? PROVAVELMENTE ESTARÁ MORTA ATÉ O FINAL DESTES PROCESSOS, E AÍ SIM HAVERÁ TOTAL IRREVERSIBILIDADE FÁTICA por culpa da morosidade do Estado e da mesquinhez e ganância de alguns.”; (F) aptidão para o SEB acolher a espécie; e, (G) “O clamor popular para libertação da elefante BAMBI surgiu da própria sociedade de Ribeirão Preto, com petição on-line¹², contando com mais de 217 mil assinaturas e apoio de artistas como Xuxa e seu marido Juno, haja vista que seus cidadãos foram os primeiros a terem contato com o sofrimento do animal e procuraram ajuda em instituições defensoras dos animais, chegando ao conhecimento da ONG autora Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, através de sua rede de colaboradores, pelo que informamos a este elevado Tribunal que congregamos cerca de cem associações de defesa dos animais em todo o País. Por isso afirmamos, com absoluta convicção, que somos brasileiros, não temos limites territoriais ou regionalismos, nossa atuação é nos limites do território brasileiro e sob o manto da nossa Constituição Federal, à qual veneramos e respeitamos, concentrando nossas atividades na defesa do meio ambiente faunístico.”, Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Presentes os requisitos dos artigos 1016 e 1017 do CPC, recebo este recurso de agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede de cognição sumária e provisória, destaco a existência de imagens e laudos técnicos dando plausibilidade às alegações de maus tratos, robustecida pela insatisfação popular, além do perigo existente, desde o próprio prolongamento do sofrimento em si, como possível morte do elefante e a especialização do SEB para acolhimento deste espécime. Por tal razão, **concedo o efeito ativo na forma requerida.**

Determino que seja comunicado o duto juízo de origem e intimados os agravados (CPC, artigo 1019, II). Decorrido o prazo, os autos devem ser encaminhados para a PGJ. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)